HABEAS CORPUS Nº 450.121 - MG (2018/0114035-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	ISRAEL FERREIRA CANDIANI E OUTRO
ADVOGADOS	:	GABRIELA FERNANDES ALVES - MG120813
		ISRAEL FERREIRA CANDIANI - MG118731
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	A V DO C L

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, na condição de relator, indeferiu o pedido de liminar feito em agravo de instrumento, mantendo a busca e apreensão de menor para devolvê-lo à guarda dos genitores.

Alegaram os impetrantes, em suma, que a menor A. V. do C. L. estava sob sua guarda, "tendo sido entregue aos mesmos desde o primeiro dia de nascimento pela sua genitora", sendo que, em razão disso, e de boa-fé, propuseram ação de adoção.

Aduziram que estavam aptos a adotar uma criança e já haviam se cadastrado no banco de dados para adoção, tendo, inclusive, realizado o curso necessário, "motivo pelo qual entenderam, de boa fé, que estavam adotando a criança dentro dos trâmites legais".

Afirmaram que, assim, quando do nascimento da criança, foram até o hospital e se responsabilizaram por ela, "inclusive tendo a mãe assinado documento em cartório transmitindo a guarda para os impetrantes".

Asseveraram que, algum tempo depois, a "assistente social de nome Angélica Gomes da Silva, entrou em contato com os impetrantes, informando que havia uma criança para ser adotada" e os impetrantes, de boa-fé, informaram que já haviam adotado uma criança. Ato contínuo, a "referida assistente social, não entendeu todo o caso e apegada estritamente à suposta legalidade, realizou a confecção de um laudo técnico, sem sequer mencionar que a menor estava muito bem cuidada, informando apenas que os impetrantes haviam burlado o cadastro de adoção e que a criança estava em risco".

Acrescentaram que, diante disso, o Ministério Público ajuizou a ação de busca e apreensão da infante, com base unicamente no laudo técnico da assistente social,

afirmando que essa seria a medida que atenderia melhor ao interesse da menor, tendo o Juiz deferido, de plano, a liminar, redundando no recolhimento da criança em abrigo na cidade de Uberaba/MG, sem sequer poderem se despedir dela, "visto que, não se sabe de que maneira, foi recolhida na Creche do CEMEIA, onde se encontrava para que os pais trabalhassem!".

Ressaltaram que, "assim sendo, diante da inexistência de evidente risco físico ou psíquico a menor, não há porque manter a infante no abrigo e posteriormente em acolhimento familiar temporário, causando apenas sofrimento à menina que é extremamente apegada aos pais afetivos".

Requereram, ao final, que seja determinado o imediato retorno da menor para a sua guarda, até o julgamento do mérito da ação principal.

Decisão de fls. 292/296 e-STJ, por meio da qual indeferi o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, denegado.

Assim delimitada a controvérsia, destaco, inicialmente, que já se firmou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível habeas corpus em face de decisão proferida pelo Desembargador relator, tendo em vista a necessidade de que a questão seja apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, esta Corte aplica, por analogia, o óbice previsto na Súmula 691, do STF:

> “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 691/STF.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em agravo de instrumento, sob

pena de usurpação de instância 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no HC 406.957/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 1/2/2018)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU DE TERATOLOGIA. AFIRMADA ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INCAPACIDADE PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.
2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação alimentar demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.
3. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC 367.121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ademais, ainda que assim não o fosse, assevero que o habeas corpus não é

a via adequada para o exame de guarda de menor, o seu regime de visitações ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO E GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDO. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MEDIDA JUDICIAL LIMINAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM FAMÍLIA DEVIDAMENTE CADASTRADA. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
>
> 1. O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado para impugnar decisão judicial liminar que determina o acolhimento de menor em família devidamente cadastrada junto ao programa municipal de adoção.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o habeas corpus não é instrumento que comporta dilação probatória para desconstituir decisão judicial embasada nos elementos informativos dos autos. Precedentes.
>
> 3. Ordem denegada.
>
> (HC 329.147/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 11/12/2015)
>
> RECURSO DE HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITAÇÃO DE MENORES. GUARDA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I. O habeas corpus não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo Cível, competente para a apreciação de matéria relativa ao direito de família, concernente ao critério e ao local de visitação a menores.
>
> II. Não comprovada pelo impetrante a existência do ato coator ou ameaça concreta à liberdade da paciente, guardiã dos menores, impossível o manejo do writ.
>
> III. Recurso improvido.
>
> (RHC 10.400/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2001, DJ 19/11/2001, p. 274)

> Agravo regimental. Habeas corpus. Liminar indeferida. Guarda de menor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, decidiu que o habeas corpus não constitui via adequada para a definição da guarda de menor, o que enseja o indeferimento da liminar nestes autos.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC 37.403/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2004, DJ 4/10/2004, p. 281)

Por fim, ainda que assim não o fosse, assinalo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não se revela teratológica, manifestamente ilegal ou com abuso de poder.

Ao contrário, da leitura da decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória e determinou fosse a criança encaminhada para outra família (fls. 97/98 e-STJ), bem como da que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 159/165 e-STJ), verifico que são relevantes os fundamentos adotados, notadamente o de que houve clara burla ao cadastro de adoção, sendo relevante destacar os seguintes fundamentos da decisão impetrada:

> "Por vezes, analisando o caso concreto, entendi por bem relevar a observância a certos procedimentos burocráticos para que prevalecesse o direito da criança à convivência preferencialmente no seio familiar a que estava habituada.
> Entretanto, não seria esse o entendimento para o caso dos autos.
> Compreende-se por adoção intuito personae, também conhecida como adoção direta ou pronta, aquela pela qual os pais biológicos concordam com a colocação do filho em família substitutiva, e indicam quem será o adotante.
> Com o advento da Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), sobrevieram disposições que reduziram significativamente as hipóteses da referida modalidade de adoção, de acordo com o art. 50, § 13º, da Lei, verbis:
>
> > § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

> I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
>
> II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
>
> III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.
>
> Desta forma, o candidato não cadastrado deve se enquadrar em uma das exceções previstas para proceder à adoção direta, não bastando meramente a vontade da mãe biológica.
>
> Saliente-se que a intenção do legislador, ao restringir os casos permitidos, foi evitar que crianças sejam adotadas por motivos escusos, a exemplo da adoção mediante pagamento ou para fins alheios.
>
> In caso, embora tenham os recorrentes amparado a menor no período em que esteve sob sua guarda de fato, entendo que não há elementos a justificar a permanência da infante sob seus cuidados.
>
> Afinal, consoante assinalado pelo MM. Juiz, os requerentes após habilitados à adoção nesta comarca, decidiram burlar a ordem do cadastro e assumiram a guarda irregular de uma recém nascida, sem qualquer intervenção ou autorização judicial, no longínquo Estado do Tocantins.
>
> (...)
>
> Lado outro, nos termos do parecer de fls. 45/42-TJ, ressalta o Parquet que o casal concluiu na Comarca de Uberaba o curso preparatório para adoção, e, portando, foi reiteradamente informado quanto ao procedimento e regras a serem adotadas, na forma do ECA e demais diplomas legais”

Relevante a observação final do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Martins Soares:

> "Noutro giro, alerta-se para a possibilidade de verdadeiro incentivo judicial à adoção à brasileira, uma vez acolhida a premissa de que um lar estabelecido é sempre preferível ao acolhimento institucional."
>
> "Assim, vislumbrada a hipótese de se tratar de fraude no registro (art. 242 do Código Penal) da criança e "adoção à brasileira", o entendimento do juízo a quo, ao impedir a formação de laços

> socioafetivos com os "adotantes" e recolher a criança a um abrigo para que seja encaminhada, o mais breve possível, para regular adoção, parece ser o mais consentâneo."

Em face do exposto, com base no artigo 210 do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora